

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 530 DE 2016

(MENSAGEM Nº 24, DE 2016)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado **JORGE CÔRTE REAL**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 530, de 2016, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, no seu art. 1º, determina que fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015, assim como define que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. No art. 2º, é estabelecido ainda que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Na Mensagem nº 24, de 15 de janeiro de 2016, defende o Poder Executivo que o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), em cuja elaboração atuaram conjuntamente o Ministério de Relações Exteriores, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Fazenda, em consultas com o setor privado, representa novo

modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco por meio de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização. Por meio do ACFI, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. O novo modelo propiciaria quadro sólido para os investimentos de parte a parte.

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, referidos como Partes, apresenta 21 artigos, divididos em cinco partes, além de um Anexo, sobre os quais é feita descrição a seguir. No Preâmbulo, acordam os países o texto do ACFI: almejando reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua; interessados em estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas iniciativas de integração entre os dois países; reconhecendo a necessidade de promover e proteger os investimentos devido ao seu papel essencial na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano; entendendo que o estabelecimento de uma parceria estratégica em matéria de investimentos trará benefícios amplos e recíprocos; destacando a importância de se fomentar ambiente transparente, ágil e amigável para os investimentos mútuos; reconhecendo o direito de legislar em matéria de investimentos e de adotar novas regulamentações sobre o tema, com a finalidade de cumprir os objetivos de sua política nacional; desejando impulsionar e estreitar os contatos entre os setores privados e os governos de ambos países; interessados em criar um mecanismo de diálogo técnico e iniciativas governamentais que contribuam para o aumento significativo de seus investimentos mútuos.

Na Parte I – Âmbito de Aplicação e Definições, são encontrados os artigos 1º a 3º. No artigo 1º, define-se que o objetivo do Acordo é promover a cooperação entre as Partes com o objetivo de facilitar e promover o investimento mútuo. É firmado no Acordo o marco institucional para facilitar os investimentos, para estabelecer mecanismos para a mitigação de riscos e a prevenção de conflitos e para a gestão de uma agenda de cooperação, entre outros instrumentos mutualmente acordados pelas Partes.

O Artigo 2º determina que o Acordo se aplica a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor. O Acordo não poderá ser invocado para questionar litígio resolvido por esgotamento dos recursos internos, quando há proteção da coisa julgada, ou reclamação relativa a investimento que tenha sido resolvida antes da entrada em vigor do Acordo. Ademais, poder-se-á invocar o Acordo para resolver controvérsia relacionada a fatos sobre investimentos ocorridos há não mais do que cinco anos. Além disso, o Acordo não pode limitar os direitos e benefícios que um investidor de uma Parte tenha em conformidade com a legislação nacional ou internacional aplicável, no território da outra Parte. Para maior certeza, reafirma-se que o Acordo será aplicado sem prejuízo aos direitos e obrigações derivados dos Acordos da Organização Mundial de Comércio (OMC).

No Artigo 3º, são apresentadas algumas definições para efeitos do Acordo. "Investimento" significa qualquer tipo de bem ou direito pertencente ou sob controle direto ou indireto de um investidor de uma Parte estabelecido ou adquirido conforme as leis e regulamentos da outra Parte no território dessa outra Parte, vinculado à produção de bens ou prestação de serviços no Estado anfitrião pelo investidor da outra Parte, com o objetivo de estabelecer relações econômicas de longo prazo. A definição de investimento compreende, exemplificativamente: uma sociedade, empresa, participações societárias ("*equity*") ou outros tipos de participações em uma sociedade ou empresa; bens imóveis ou outra propriedade, tangível ou intangível, adquiridos ou utilizados com o propósito de obter benefício econômico ou para outros fins empresariais; instrumentos de dívida de uma empresa quando a empresa for filial do investidor e quando a data de vencimento original do instrumento de dívida for de pelo menos três anos, exceto instrumento de dívida de uma Parte<sup>1</sup>; empréstimos a uma empresa quando a empresa for uma filial do investidor e quando a data de vencimento original do empréstimo for de pelo menos três anos, exceto empréstimo a uma Parte<sup>2</sup>; os direitos de propriedade intelectual definidos ou referidos no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual da Organização Mundial do Comércio relacionados ao Comércio (TRIPS); o valor econômico de concessão, licença ou autorização outorgada pelo Estado anfitrião ao investidor da outra Parte. Para maior certeza, ressalva-se que o termo investimento não abrange: títulos de dívida emitidos por um Governo ou empréstimos a um Governo; os investimentos de

---

<sup>1</sup> Essa exclusão também se aplica às empresas do Estado Mexicano.

<sup>2</sup> Essa exclusão também se aplica às empresas do Estado Mexicano.

portfólio; e reivindicações pecuniárias decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de uma empresa nacional ou no território de uma Parte a uma empresa no território da outra Parte, ou a concessão de crédito no âmbito de uma transação comercial, ou quaisquer outras reivindicações pecuniárias que não envolvam os tipos de ativos exemplificados na definição.

Adicionalmente, definem-se outros termos. "Estado anfitrião" significa a Parte onde se encontra o investimento. "Investidor" significa: qualquer pessoa natural que seja nacional<sup>3</sup> de uma das Partes, em conformidade com sua legislação, e que faça um investimento em outra Parte; qualquer pessoa jurídica estruturada de acordo com a legislação de uma Parte que tenha sua sede e o centro das suas atividades econômicas no território dessa Parte e que faça um investimento na outra Parte; ou ainda qualquer pessoa jurídica não estruturada de acordo com a legislação de qualquer das Partes, mas controlada por um investidor de uma Parte, e que faça um investimento em outra Parte. "Rendimentos" significam os valores obtidos por um investimento e que incluem, embora não exclusivamente, o lucro, juros, ganhos de capital/mais valias, dividendos, *royalties* ou honorários. "Território" significa: no caso do México, o território deste país incluindo a zona econômica exclusiva e a plataforma continental, na medida em que o México exerça direitos de soberania ou jurisdição sobre as referidas áreas em conformidade com o direito internacional; no caso do Brasil, o território, incluindo a zona econômica exclusiva, o mar territorial, a plataforma continental, o solo e o subsolo, sobre o qual o Brasil exerça, em conformidade com o direito internacional e com sua legislação interna, os direitos de soberania ou jurisdição.

Na Parte II – Medidas Normativas e Mitigação de Riscos, são apresentados os artigos 4º a 13 do Acordo. Segundo o artigo 4º, sobre admissão, assegura-se que cada Parte deverá admitir e incentivar os investimentos de investidores da outra Parte, de acordo com suas leis e regulamentos aplicáveis.

O artigo 5º dispõe sobre regras de não discriminação. Sem prejuízo às exceções estabelecidas pela legislação na data em que o Acordo entrar em vigor, uma Parte outorgará aos investidores da outra Parte e aos

---

<sup>3</sup> Quando o Brasil for a Parte referida, nacional inclui os residentes permanentes.

seus investimentos tratamento não menos favorável do que o outorgado aos seus próprios investidores e os seus investimentos. Cabe notar que não se impede a adoção e implementação de novas exigências ou restrições legais aos investidores e seus investimentos, desde que não sejam discriminatórias. O tratamento menos favorável constitui aquele que alterar as condições de concorrência em favor dos seus próprios investidores e seus investimentos, em comparação aos investidores da outra Parte e seus investimentos. De maneira análoga, sem prejuízo às exceções estabelecidas pela legislação na data em que o Acordo entrar em vigor, uma Parte outorgará aos investidores da outra Parte e aos seus investimentos tratamento não menos favorável do que o concedido a investidores de um Estado não-Parte e seus investimentos. Considerar-se-á tratamento menos favorável aquele que alterar as condições de concorrência em favor dos investidores de um Estado não-Parte e seus investimentos, em comparação aos investidores da outra Parte e seus investimentos.

Ressalva-se que o artigo 5º não deve ser interpretado como uma obrigação de uma Parte para dar alguns benefícios ao investidor da outra Parte ou aos seus investimentos. Entre os benefícios está o de conceder qualquer tratamento, preferência ou privilégio decorrente de solução de controvérsias de investimentos, constantes de acordo de investimento ou acordo que contenha capítulo sobre o investimento, bem como qualquer acordo comercial internacional, como os relativos a organização de integração econômica regional, área de livre comércio, união aduaneira ou mercado comum, presente ou futuro, do qual uma das Partes seja membro ou a que venha aderir no futuro. Igualmente, não se obriga a Parte a conceder benefícios associados a quaisquer direitos ou obrigações de uma Parte decorrentes de acordo ou convênio internacional parcial ou totalmente relacionado a tributação. No caso de qualquer inconsistência entre este Acordo e qualquer acordo ou convênio em matéria tributária, o último deve prevalecer.

O artigo 6º prevê regras sobre expropriação. Sem prejuízo das suas leis e regulamentos, as Partes não podem nacionalizar ou desapropriar os investimentos cobertos pelo presente Acordo, exceto se: por utilidade ou o interesse públicos; de forma não discriminatória; mediante pagamento de uma indenização; e de acordo com o devido processo legal. A referida indenização deverá: ser paga em sua totalidade e sem demora indevida; ser equivalente ao valor justo de mercado que tiver o investimento expropriado imediatamente

antes de efetuada a expropriação (“data de expropriação”); não refletir uma alteração negativa no valor de mercado em função de conhecimento da intenção de expropriar com antecedência à data da expropriação; e ser livremente transferível, consoante o artigo 9º. Determina-se também que, se o valor justo de mercado estiver denominado em moeda de livre uso, a indenização não poderá ser inferior ao valor justo de mercado na data da expropriação, mais os juros, acumulados desde a data da expropriação até a data do pagamento, conforme a legislação do Estado anfitrião. Se o valor justo de mercado estiver em moeda que não for de livre uso, a indenização abará também, se houver, correção monetária desde a data da expropriação.

O artigo 7º trata de compensação por perdas. Prescreve-se que os investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte incorrerem em perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar gozarão, no que se refere à restituição, indenização, compensação ou outra solução, do mesmo tratamento que a última Parte conceder aos próprios investidores ou do tratamento outorgado em virtude do artigo 5º do Acordo, o que for o mais favorável ao investidor. Cada Parte proverá ao investidor a restituição, compensação ou ambas, conforme o caso, nos termos do artigo 6º do Acordo, no caso em que investimentos cobertos sofrerem perdas em seu território, nas situações de perdas descritas que resultem de: requisição ou destruição total ou parcial de seu investimento pelas forças ou autoridades desta última Parte.

O artigo 8º, relativo a transparência, firma que, em consonância com os princípios deste Acordo, cada Parte assegurará que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico. Cada Parte garantirá que suas leis, regulamentos, procedimentos e resoluções administrativas de aplicação geral relativos a qualquer assunto compreendido no presente Acordo, em especial em matéria de qualificação, concessão de licenças e certificação, sejam publicados imediatamente e, na medida do possível, em formato eletrônico, de maneira que se permita que as pessoas interessadas e a outra Parte tenham deles conhecimento. Cada Parte deverá ainda empregar seus melhores esforços para permitir oportunidade razoável aos interessados para que se manifestem sobre as medidas propostas. Também as Partes darão publicidade ao presente Acordo junto aos respectivos

agentes financeiros, públicos e privados, responsáveis pela avaliação técnica de riscos e aprovação de financiamentos, créditos, garantias e seguros afins para investimentos destinados ao território da outra Parte.

O artigo 9º estipula que as Partes permitirão a livre transferência dos fundos relacionados ao investimento, sem demora, em moeda de livre uso ou de acordo com a taxa de câmbio em vigor na data da transferência. Essas transferências incluirão: o capital inicial ou qualquer adição a este em relação à manutenção ou expansão da contribuição de investimento; lucros, dividendos, juros, ganhos de capital, pagamentos de royalties, pagamentos de taxas de administração, assistência técnica e outras taxas, encargos e somas decorrentes diretamente do investimento; as receitas provenientes da venda ou liquidação total ou parcial do investimento; os pagamentos efetuados de acordo com contrato do qual seja parte um investidor ou seu investimento, incluindo pagamentos efetuados conforme um contrato de empréstimo, de acordo com a definição do artigo 3º; e o montante da indenização, em caso de expropriação, compensação por perdas ou utilização temporária do investimento de um investidor da outra Parte pela Autoridade Pública do Estado anfitrião. Quando a indenização for paga em títulos da dívida pública a investidores da outra Parte, estes poderão transferir o valor dos recursos obtidos com a venda desses títulos no mercado.

Ainda no artigo 9º, resguarda-se que uma Parte poderá impedir uma transferência mediante a aplicação equitativa, não discriminatória e de boa fé de suas leis relativas a: falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores; infrações penais ou administrativas; relatórios de transferências de divisas ou outros instrumentos monetários; ou garantia de cumprimento de decisões de órgãos jurisdicionais. Salieta-se que não será afetado o direito de uma das Partes de adotar medidas que restrinjam as transferências em caso de crise de balanço de pagamentos, nem serão prejudicados os direitos e obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional (FMI) contidos no Convênio Constitutivo do Fundo, em especial medidas cambiais. Deve ser não discriminatória e em conformidade com o Convênio Constitutivo do FMI a adoção de medidas temporárias que restrinjam transferências em caso de existência ou ameaça de graves dificuldades no balanço de pagamentos.

O artigo 10, pertinente a medidas tributárias, clarifica que nenhuma disposição do presente Acordo deve ser interpretada como uma obrigação de uma Parte para dar a investidor da outra Parte, em relação a seus investimentos, benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, de que uma das Partes neste Acordo é uma parte ou venha a se tornar parte. Outrossim, nenhuma disposição do presente Acordo deve ser interpretada para impedir a adoção ou a aplicação de qualquer medida destinada a garantir a imposição ou cobrança eficaz ou equitativa de tributos de acordo com a legislação das Partes, desde que tal medida não seja aplicada de forma a constituir meio de discriminação arbitrário ou injustificável ou restrição disfarçada.

Ao acolher regras sobre medidas cautelares, o artigo 11 consigna que, não obstante as demais disposições do Acordo, não se impedirá que uma Parte adote ou mantenha medidas por razões cautelares, incluindo medidas de proteção dos investidores, dos depositantes, dos segurados ou de pessoas com as quais um prestador de serviços financeiros tenha contraído obrigação fiduciária, ou ainda para garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro. Caso estejam desconformes com as disposições do Acordo, essas medidas não serão utilizadas como meio de contornar os compromissos ou obrigações contraídas pela Parte no marco deste Acordo.

Além disso, o artigo 12 permite exceções de segurança. Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou ordem pública ou a aplicação de disposições do seu direito penal. Adicionalmente, não estão sujeitas ao mecanismo de resolução de controvérsias no âmbito do Acordo essas medidas nem a decisão com base nas leis em matéria de segurança nacional ou de ordem pública que, a qualquer momento, proibam ou restrinjam a realização de um investimento em seu território por um investidor da outra Parte.

O artigo 13 refere-se à responsabilidade social corporativa. Determina-se que os investidores e seus investimentos se esforçarão para atingir o mais alto nível possível de contribuição ao desenvolvimento sustentável do Estado anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de alto grau de práticas socialmente responsáveis. Assim, os investidores e seus investimentos realizarão seus melhores esforços para observar os seguintes princípios e normas voluntários para uma conduta empresarial responsável e

coerente com as leis vigentes aplicáveis pelo Estado anfitrião do investimento: estimular o progresso econômico, social e ambiental para alcançar o desenvolvimento sustentável; respeitar os direitos humanos nas atividades das empresas, conforme obrigações e compromissos internacionais do Estado anfitrião; promover o fortalecimento das capacidades locais, com estreita colaboração com a comunidade local; fomentar o desenvolvimento do capital humano, criando oportunidades de emprego e facilitando o acesso dos trabalhadores à formação profissional; abster-se de procurar ou aceitar isenções que não estejam estabelecidas na legislação do Estado anfitrião, em relação ao meio ambiente, à saúde, à segurança, ao trabalho, aos incentivos financeiros ou a outras questões; apoiar e manter princípios de boa governança corporativa, e desenvolver e aplicar boas práticas de governança corporativa; desenvolver e aplicar práticas de autorregulação e sistemas de gestão eficazes para a confiança mútua entre as empresas e as sociedades; promover o conhecimento dos trabalhadores quanto à política empresarial mediante a apropriada difusão desta política, recorrendo inclusive a programas de formação profissional; abster-se de ação discriminatória ou disciplinar contra os trabalhadores que apresentarem relatórios de violações à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas que violem a lei ou os padrões de boa governança corporativa aos quais a empresa estiver submetida; encorajar, quando possível, os sócios empresariais, incluindo provedores de serviços diretos e terceirizados, a aplicarem princípios de conduta empresarial consistentes com os princípios previstos neste artigo; e respeitar as atividades e o sistema político locais.

Na Parte III – Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias, são encontrados os artigos 14 a 19. O artigo 14 institui um Comitê Conjunto para a Administração do presente Acordo (“Comitê Conjunto”). Esse Comitê será composto por representantes dos Governos de ambas as Partes, elaborará seu próprio regulamento interno e reunir-se-á nas datas, nos locais e pelos meios que as Partes acordarem. As reuniões serão realizadas pelo menos uma vez por ano, com presidências alternadas entre as Partes. O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências: monitorar a implementação e execução do Acordo; debater e compartilhar oportunidades para expansão dos investimentos recíprocos; coordenar a implementação da cooperação mutuamente acordada e programas de facilitação; consultar o setor privado e a sociedade civil, quando pertinente, sobre questões pontuais relacionadas com os trabalhos do Comitê; resolver

amigavelmente questões ou controvérsias sobre os investimentos das Partes; e implementar, quando aplicável, as regras de solução de controvérsias arbitrais entre Estados. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão conjunta ou separadamente do Comitê Conjunto, podendo o setor privado, quando autorizado pelo Comitê Conjunto, ser convidado a integrar esses grupos.

Segundo o artigo 15, cada Parte designará um Ponto Focal Nacional ou "*Ombudsman*", que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território. No caso do Brasil, o *Ombudsman* será estabelecido na Câmara de Comércio Exterior – CAMEX. No caso México, o Ponto Focal será estabelecido na Comissão Nacional de Investimentos Estrangeiros. Cada Parte elaborará o regulamento interno para o funcionamento do seu Ponto Focal Nacional ou *Ombudsman*, prevendo, quando cabível, prazos para a execução de cada uma das suas atribuições e competências. Cada Parte designará como seu Ponto Focal ou *Ombudsman* apenas um órgão ou autoridade, que deverá responder com celeridade às comunicações e solicitações do Governo e dos investidores da outra Parte. As Partes deverão prover os meios e os recursos para que o Ponto Focal Nacional ou *Ombudsman* possa desempenhar suas funções, bem como garantir seu acesso institucional aos demais órgãos governamentais envolvidos na aplicação do presente Acordo.

Também consoante o artigo 15, o Ponto Focal Nacional ou *Ombudsman*, entre outras atribuições, deverá: esforçar-se para atender às diretrizes do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte; interagir com as autoridades governamentais pertinentes para avaliar e recomendar, quando adequado, as sugestões ou reclamações recebidas pelo Governo e investidores da outra Parte, informando ao Governo, ou investidor interessado, acerca dos compromissos derivados de tais sugestões ou reclamações; prevenir disputas e facilitar a sua resolução, em coordenação com as autoridades governamentais e em colaboração com entidades privadas pertinentes; prestar informações às Partes sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos; e relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando aplicável.

O artigo 16 determina que as Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante para os investimentos recíprocos, sobre oportunidades de negócio, procedimentos e requisitos para investimentos, em

especial por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais. Para tanto, a Parte fornecerá, quando solicitada, com celeridade e respeito ao nível de proteção concedido à informação, os dados solicitados, especialmente sobre: condições legais para o investimento; incentivos específicos e programas governamentais relacionados; políticas públicas e marcos legais que possam afetar o investimento, incluindo aqueles relativos à expropriação; marco legal para o investimento, incluída a legislação relativa ao estabelecimento de empresas e *joint ventures*; tratados internacionais afins; procedimentos aduaneiros e regimes tributários; informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços; infraestrutura e serviços públicos disponíveis; compras governamentais e concessões públicas; legislação social e trabalhista; legislação migratória; legislação cambial; informações sobre legislação de setores econômicos específicos ou áreas previamente identificadas pelas Partes; e projetos regionais e acordos sobre investimentos. É estabelecido ainda que as Partes trocarão informações sobre as parcerias público-privadas (PPP), especialmente por meio de maior transparência e acesso à informação sobre as normas aplicáveis. As Partes respeitarão inteiramente o nível de proteção concedido a tais informações, conforme solicitado pela Parte que fornecer a informação, observadas as respectivas legislações internas aplicáveis.

O artigo 17 trata da relação com o setor privado. Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado, fixa-se que as Partes deverão disseminar, nos setores empresariais pertinentes, as informações de carácter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

No artigo 18, estão dispostas normas sobre prevenção de controvérsias. Os Pontos Focais ou *Ombudsmen* atuarão articuladamente entre si e com o Comitê Conjunto de forma a prevenir, gerir e resolver as controvérsias entre as Partes. Antes de iniciar eventual procedimento arbitral, previsto no artigo 19 do Acordo, qualquer disputa entre as Partes deverá ser avaliada por meio de consultas e negociações entre as Partes e será previamente examinada pelo Comitê Conjunto. Uma Parte poderá submeter questão específica de interesse de um investidor e convocar reunião do Comitê Conjunto dentro de trinta dias, contados a partir da data da convocação. A reunião do Comitê Conjunto e toda a documentação, assim como as medidas

adotadas no âmbito do mecanismo estabelecido neste artigo, terão caráter reservado, exceto os relatórios apresentados.

Para iniciar o procedimento, estatui ainda o artigo 18, a Parte do investidor interessado apresentará, por escrito, solicitação ao Comitê Conjunto, especificando o nome do investidor interessado e os desafios ou dificuldades enfrentadas. O Comitê Conjunto terá o prazo de sessenta dias, prorrogáveis de comum acordo por igual período, mediante justificativa, para avaliar as informações pertinentes do caso e submeter um relatório. Objetivando facilitar solução entre as Partes, sempre que possível, deverão participar da reunião bilateral representantes do investidor interessado e representantes das entidades governamentais ou não governamentais envolvidos na medida ou situação. O procedimento de diálogo e consulta bilateral encerra-se por iniciativa de qualquer das Partes envolvidas, mediante a apresentação de relatório do Comitê Conjunto na reunião subsequente, que será convocada quando terminado o prazo de submissão desse relatório. O relatório deverá incluir a identificação da Parte e dos investidores interessados, a descrição da medida objeto da consulta e a posição das Partes a respeito da medida. O Comitê Conjunto deverá, sempre que possível, convocar reuniões extraordinárias para avaliar as questões submetidas. No caso em que uma Parte não comparecer à reunião do Comitê Conjunto para encerramento da consulta, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem pela outra Parte, nos termos do artigo 19 do Acordo.

O artigo 19 versa sobre a solução de controvérsias entre as Partes. Convenciona-se que qualquer das Partes poderá recorrer à arbitragem entre os Estados, uma vez que tenha sido esgotado o procedimento previsto no artigo 18, sem que o litígio tenha sido resolvido. O objetivo da arbitragem é pôr em conformidade com o presente Acordo a medida declarada como desconforme ao mesmo pelo laudo arbitral. As Partes, no entanto, podem acordar que os árbitros considerem a existência de danos causados pela medida questionada e estabeleçam no laudo uma compensação por tais danos. Se o laudo arbitral estabelecer uma compensação monetária, a Parte que receber essa compensação deve transferi-la para os titulares dos direitos sobre o investimento em questão, após dedução dos custos do litígio, em conformidade com os procedimentos internos de cada Parte. Registra-se que este artigo não será aplicado a nenhuma controvérsia que tenha surgido nem a

qualquer medida que tenha sido adotada antes da data de entrada em vigor do Acordo.

Define-se, também no artigo 19, que as Partes podem constituir tribunal arbitral específico para a controvérsia, ou optar, mediante vontade conjunta das Partes, por submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente ou a outro mecanismo para solução de controvérsias entre Estados em matéria de investimentos. No caso da constituição de um tribunal arbitral específico para cada controvérsia, dentro de prazo não superior a dois meses posteriores ao recebimento da solicitação de arbitragem, por via diplomática, cada uma das Partes designará um membro do tribunal arbitral. Os dois membros devem designar um nacional de um terceiro Estado que, após a aprovação por ambas as Partes, será nomeado Presidente do tribunal arbitral, no prazo de dois meses a contar da data de nomeação dos outros dois membros do tribunal. Se, dentro desses prazos, não tiverem sido efetuadas as nomeações necessárias, qualquer das Partes poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que efetue as nomeações necessárias. Se o Presidente da Corte Internacional de Justiça for nacional de uma das Partes ou estiver impedido de exercer a referida função, o Vice-Presidente será convidado a efetuar as designações necessárias. Se o Vice-Presidente for nacional de uma das Partes ou estiver impedido de exercer a referida função, o membro da Corte Internacional de Justiça de maior antiguidade, que não seja nacional de qualquer das Partes, será convidado para efetuar as designações necessárias.

Ainda no artigo 19 encontram-se expostas outras regras acerca da arbitragem. Os árbitros deverão: ser pessoas de alto nível moral e ter a experiência ou especialidade necessária em Direito Internacional Público e reconhecida experiência na área relacionada com a controvérsia; ser independentes e não estar vinculados a qualquer das Partes ou aos outros árbitros ou a testemunhas, direta ou indiretamente, nem receber instruções das Partes; e cumprir as "Normas de Conduta para a aplicação do entendimento relativo às normas e procedimentos que regem a resolução de controvérsias" da Organização Mundial do Comércio (OMC/DSB/RC/1, de 11 de dezembro de 1996), conforme aplicável à controvérsia, ou qualquer outra norma de conduta estabelecida pelo Comitê Conjunto. O tribunal arbitral determinará seu próprio procedimento e decidirá por maioria de votos, sendo essa decisão vinculante

para as Partes. Salvo acordo em contrário, a decisão do tribunal arbitral será proferida dentro do prazo de seis meses após a nomeação do Presidente.

Na Parte IV – Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos, apresenta-se o artigo 20. Nesse artigo, indica-se que o Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá a mencionada Agenda nos temas relevantes à promoção e ao incremento dos investimentos bilaterais. Os temas a serem inicialmente tratados e seus objetivos estão listados no Anexo I. As agendas serão discutidas entre as autoridades governamentais competentes de ambas as Partes. O Comitê Conjunto coordenará os cronogramas das discussões para uma maior cooperação e facilitação de investimentos e a negociação de compromissos específicos, bem como poderá convidar, quando aplicável, outras autoridades governamentais de ambas as Partes para os debates. Os resultados dessas negociações poderão constituir instrumentos jurídicos específicos. As Partes deverão apresentar ao Comitê Conjunto os nomes dos órgãos governamentais e de seus representantes oficiais envolvidos nessas negociações. No Anexo I, pactua-se agenda que representa esforço inicial para a cooperação e facilitação de investimentos entre as Partes e poderá ser ampliada e modificada em qualquer momento pelo Comitê Conjunto. Entre os temas mostrados no Anexo I estão: pagamentos e transferências; vistos; regulamentos técnicos e ambientais; e cooperação para a regulação e intercâmbio institucional.

Na Parte V – Disposições Gerais e Finais, encontra-se o artigo 21. O Comitê Conjunto ou os Pontos Focais ou *Ombudsmen* estabelecidos no âmbito do presente Acordo não substituirão ou prejudicarão, de qualquer forma, qualquer outro acordo ou os canais diplomáticos existentes entre as Partes. Sem prejuízo de suas reuniões regulares, cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo o Comitê Conjunto realizará revisão geral de sua aplicação e fará recomendações adicionais, se necessário. Este Acordo entrará em vigor noventa dias após a data de recebimento da última nota diplomática informando sobre o cumprimento dos requisitos legais internos. O Acordo poderá ser modificado por consentimento mútuo das Partes, e a modificação acordada entrará em vigor conforme os procedimentos estabelecidos neste artigo. Em qualquer momento, qualquer uma das Partes poderá denunciar o Acordo por meio de notificação escrita à outra Parte. A denúncia produzirá efeito na data em que as Partes acordem ou, se as Partes não alcançarem

consenso, trezentos e sessenta e cinco dias após a data de entrega da notificação de denúncia, pela via diplomática.

Com respeito à tramitação, foi apresentado em 04/10/2016 o Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais nº 530, de 2016, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Em 07/10/2016, o Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de urgência. Em 25/10/2016, a Proposição foi recebida pela CCJC, pela CDEICS e pela CFT. Em 25/10/2016, foi designado Relator, na CDEICS, o Deputado Jorge Côrte Real (PTB-PE). Em 26/10/2016, foi designada Relatora, na CFT, a Deputada Tia Eron (PRB-BA). Em 16/11/2016, foi apresentado o Parecer do Relator nº 1 CFT, pela Deputada Tia Eron (PRB-BA), pela compatibilidade, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação. Em 16/11/2016, foi designada Relatora, na CCJC, a Deputada Tia Eron (PRB-BA). Em 21/11/2016, foi recebido informativo da CONOF na CFT.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos – ACFI entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos constitui iniciativa significativa para o desenvolvimento econômico do nosso País. A perspectiva inovadora relacionada com o modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos está em consonância com práticas mais adequadas de incentivo ao investimento no Brasil e à internacionalização das empresas brasileiras, com respeito ao espaço de formulação e execução de políticas públicas nacionais. Os Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos são instrumentos adequados para aumentar a proteção jurídica aos investidores

dos dois lados e uma forma de facilitar e dar transparência às informações e melhorar o apoio governamental às empresas investidoras.

Como exposto na página oficial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços<sup>4</sup>, o governo brasileiro desenvolveu novo modelo de acordo de investimentos a partir de abordagem que busca fomentar a cooperação institucional e a facilitação dos fluxos mútuos de investimentos entre as Partes. O ACFI diferencia-se dos acordos de investimentos tradicionais, superando limitações e o enfoque litigante existentes e incentivando interação mais dinâmica e de longo prazo entre os signatários. Distintamente da concepção presente nos Acordos de Promoção e Proteção de Investimentos, o paradigma associado ao ACFI, por exemplo, não inclui mecanismos de expropriação indireta ou solução de controvérsias investidor-Estado, que seriam responsáveis por fomentar litigância excessiva, além de favorecimento ao investidor estrangeiro. O novo instrumento de cooperação e facilitação buscaria atender às necessidades dos investidores e respeitaria, igualmente, a estratégia de desenvolvimento e o espaço regulatório dos países receptores de investimentos.

São definidos, também de acordo com o governo brasileiro, três pilares no modelo de ACFI: mitigação de riscos; governança institucional; e agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos. Quanto aos riscos, são fixadas garantias de não discriminação, como os princípios do tratamento nacional e da nação mais favorecida, cláusulas de transparência e condições específicas para os casos de expropriação direta, de compensação em caso de conflitos e de transferência de divisas. Com respeito à governança institucional, são instituídos pontos focais, ou *Ombudsmen*, em cada Estado Parte, bem como criado um Comitê Conjunto intergovernamental. Essas instâncias contribuiriam para a concretização dos compromissos firmados e para o fortalecimento do diálogo entre as Partes. Quanto às agendas de cooperação e facilitação, entende-se que se estimulará assim ambiente mais propício aos negócios em temas de interesse mútuo para a melhoria das condições de investimentos e para a superação de dificuldades pontuais de investidores, em convergência com as estratégias de desenvolvimento nacional.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/comercio-externo/negociacoes-internacionais/218-negociacoes-internacionais-de-investimentos/1949-nii-acfi>. Acesso em 22/11/2016.

Esses aspectos positivos do modelo de ACFI estão presentes no Acordo com o México. Destacam-se os diversos mecanismos de garantias aos investidores, de respeito ao ordenamento jurídico das Partes e à capacidade regulatória internos e de consultas e negociações diretas para a prevenção de controvérsias. Como expresso no Preâmbulo, ressalta-se a importância conferida ao desenvolvimento econômico, ao ser reconhecida a parceria estratégica com o México e o papel do investimento no desenvolvimento sustentável e humano, no crescimento econômico, na redução da pobreza, na criação de empregos e na expansão da capacidade produtiva. Regras de responsabilidade social corporativa e de relação com o setor privado são também significativas nesse sentido. Adicionalmente, o objetivo do Poder Executivo de regular a modalidade de investimento direto indica a relevância atribuída a investimentos produtivos direcionados a bens e serviços.

A aplicação do Acordo a todos os investimentos, efetuados antes ou depois de sua entrada em vigor, mostra o intuito de garantir maior segurança jurídica à atividade empresarial. A segurança pretendida avança significativamente ao resguardar, em especial, investidores brasileiros no exterior. Ao mesmo tempo, registra-se a impossibilidade de invocar o ACFI para questionar disputa previamente resolvida por esgotamento dos recursos judiciais internos, em que haja proteção do caso julgado, ou qualquer reclamação referente a um investimento que tiver sido resolvido antes da entrada em vigor do Acordo.

As garantias aos investimentos e investidores são importantes para estimular investimentos cruzados, em especial os de empresas brasileiras no exterior. A cláusula de nação mais favorecida presente no Acordo pode trazer benefícios às firmas brasileiras, as quais podem usufruir de vantagens concedidas para outros países com os quais a outra Parte assine acordos dessa natureza. Ao mesmo tempo, essa cláusula não engendra a multilateralização das obrigações brasileiras com respeito a terceiros países não signatários do ACFI. Mesmo com esse benefício, deve-se notar que negociações brasileiras posteriores de acordos relativos a investimentos com outros países devem ponderar as vantagens a serem oferecidas, para equilibrar as obrigações brasileiras de um ponto de vista estratégico. Cabe observar também que não se almeja tratamento mais favorável ou privilégios

ao investidor estrangeiro no Brasil, mas sim é buscada isonomia por meio do tratamento nacional.

O respeito à legislação, à autonomia legislativa e às regras do ordenamento jurídico das Partes, conforme reiterado ao longo do texto do ACFI com o México, constitui elemento importante para a formulação e execução das políticas públicas brasileiras, em especial quanto ao desenvolvimento econômico e à regulação das atividades empresariais e dos investimentos. Assegura-se que as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico. A noção de que melhores esforços serão empreendidos ou de que ações serão realizadas na medida do possível com relação a diversos dispositivos previstos no Acordo parecem implicar obrigações ponderadas e propiciar espaço considerável para a atuação governamental. Por exemplo, com relação à transparência, deve haver melhores esforços para permitir oportunidade razoável aos interessados para que se manifestem sobre medidas propostas. Ao mesmo tempo, o espaço para a política econômica parece protegido, ao serem salvaguardados diversos temas, como, por exemplo, em questões cambiais e de balanço de pagamentos.

A prevenção e resolução de disputas, no ACFI, está associada, corretamente, à relação apenas entre Estados. Pretende-se prevenir a instauração de eventuais procedimentos arbitrais, por meio da estrutura de governança institucional criada de Pontos Focais e Comitê Conjunto, com atuação articulada entre essas instituições. Antes de iniciar um procedimento arbitral, as disputas entre as Partes deverão ser avaliadas, por meio de consultas e negociações, e examinadas, de maneira preliminar, pelo Comitê Conjunto. Ainda que se possa recorrer aos mecanismos de arbitragem previstos no texto do Acordo, as regras definidas tendem a reduzir litígios e aumentar efetivamente o diálogo e a consulta bilateral com o México.

A facilitação de investimentos torna-se decisiva para a expansão internacional e o fortalecimento das empresas brasileiras, tendo efeitos positivos na melhoria da capacidade empresarial e no aumento de mercados, com a possibilidade de elevação também no comércio bilateral. Verificam-se diversas oportunidades de negócios que devem ser estimuladas.

De acordo com Nota à imprensa do Ministério de Relações Exteriores<sup>5</sup>, o Brasil é o principal destino dos investimentos mexicanos na América Latina. Já os investimentos diretos brasileiros no México atingiram, em 2014, cerca de US\$ 120 milhões. Entre as empresas brasileiras com atuação no país, destaca-se a *joint-venture* formada entre a BRASKEM e o grupo mexicano IDESA no desenvolvimento do Projeto Etileno XXI, para construção de complexo petroquímico, constituindo o maior investimento privado em curso no México, com investimentos estimados em US\$ 4,5 bilhões. Também a GERDAU possui projeto significativo de construção de planta siderúrgica, com investimentos estimados em US\$ 600 milhões, no Estado mexicano de Hidalgo. Outro exemplo é a OXITENO, a qual, após diversas aquisições de empresas locais, atingiu a liderança em segmentos da indústria química no México.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 530, de 2016, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**, que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator

---

<sup>5</sup> Nota à imprensa nº 194, de 27 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/9890-acordo-brasil-mexico-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-cidade-do-mexico-26-de-maio-de-2015>. Acesso em 22/11/2016.

2016-17403.docx